



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível nº. 0034863-11.2016.8.19.0068

FLS.1/MF

APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

APELADO: HORACIO CARNEIRO DA SILVA

RELATOR: DES. VALÉRIA DACHEUX

APELAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CRÉDITO INFERIOR A R\$ 10.000,00. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. NÃO VERIFICAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS EXECUÇÕES EM FACE DO MESMO DEVEDOR. CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

Trata-se de execução fiscal ajuizada por Município para cobrança de créditos de IPTU referentes aos exercícios de 2013 E 2014, cuja sentença extinguiu o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir, considerando o baixo valor do crédito e a incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

O Município interpõe apelação sustentando a nulidade da sentença, ao argumento de que a execução foi extinta sem sua prévia intimação para manifestação acerca da aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, bem como o que restou decidido no IAC nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento do feito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

A questão em discussão consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal de baixo valor, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia manifestação da Fazenda Pública e sem a aferição dos demais requisitos previstos no ato normativo para o reconhecimento da ausência de interesse de agir.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 1.355.208, sob o regime da repercussão geral (Tema 1.184), reconheceu a legitimidade da extinção de execução fiscal de baixo valor por ausência de interesse de agir, em atenção ao princípio constitucional da eficiência





Apelação Cível nº. 0034863-11.2016.8.19.0068

FLS.2/MF

administrativa, estabelecendo, ainda, providências prévias para o ajuizamento e o processamento das execuções fiscais.

A Resolução CNJ nº 547/2024 disciplinou a aplicação do Tema 1.184 do STF e estabeleceu critérios específicos para a extinção das execuções fiscais de baixo valor, inclusive quanto à aferição do limite de R\$ 10.000,00 mediante o somatório das execuções apensadas propostas contra o mesmo executado e quanto à possibilidade de a Fazenda Pública requerer prazo para demonstrar a existência de bens passíveis de constrição.

No caso concreto, embora o crédito executado seja inferior a R\$ 10.000,00, a sentença não demonstrou a observância dos demais requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024 para a extinção do feito, especialmente quanto à existência de outras execuções em face do mesmo executado e à possibilidade de manifestação da Fazenda Pública sobre a localização de bens.

A Fazenda Pública não teve oportunidade de se manifestar previamente acerca da incidência da Resolução CNJ nº 547/2024, publicada em 22/02/2024, cujos requisitos foram utilizados como fundamento para a extinção da execução.

A extinção do processo sem prévia manifestação do Município acerca da aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024 viola o contraditório e o devido processo legal, impondo-se a anulação da sentença para que seja oportunizada a manifestação da Fazenda Pública e realizada a análise dos requisitos pertinentes.

A jurisprudência deste Tribunal reconhece a necessidade de prévia intimação do ente público antes da extinção da execução fiscal fundada no baixo valor do crédito e na Resolução CNJ nº 547/2024, especialmente para que possa se manifestar sobre a existência de outras execuções e sobre a localização de bens do devedor.

IV. DISPOSITIVO:

Recurso conhecido e provido, na forma do art. 932, V, “a”, do CPC, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada à Fazenda Pública prévia manifestação acerca da incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, com regular prosseguimento do processo.

Dispositivos legais relevantes: CPC, arts. 485, VI, e 932, V, “a”; Resolução CNJ nº 547/2024, art. 1º, §§ 1º, 2º e 5º.





Apelação Cível nº. 0034863-11.2016.8.19.0068

FLS.3/MF

Jurisprudência relevante citada: STF, RE nº 1.355.208, Tema 1.184 da repercussão geral; TJRJ, Apelação nº 0011759-04.2017.8.19.0052, Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho, julgamento em 30/06/2026, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal; TJRJ, Apelação nº 0000781-60.2020.8.19.0052, Des. JDS. Alexandre Oliveira Camacho de França, julgamento em 12/05/2026, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal; TJRJ, Apelação nº 0014079-90.2018.8.19.0052, Des. JDS. Daniel Vianna Vargas, julgamento em 02/05/2026, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Ação de Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Rio das Ostras em face de Horacio Carneiro da Silva, visando à cobrança de créditos de IPTU dos exercícios de 2014 e 2014, inscritos em dívida ativa.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

Em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), no julgamento do Recurso Extraordinário de nº 1355208/SC, o STF definiu que as execuções fiscais de baixo valor deveriam ser extintas em razão de não haver 'interesse de agir' por parte do ente exequente.

A Corte argumentou que nesses casos o custo para se movimentar o aparato judicial seria superior ao débito em execução, situação cuja falta de razoabilidade e proporcionalidade, assim como mácula à eficiência seriam latentes.

Ainda ponderou que a hipótese não equivaleria à renúncia de crédito, porquanto a fazenda ainda poderia exigir a dívida se valendo de outros meios, mais baratos, rápidos e efetivos (protesto, autocomposição etc.).

O seguinte trecho do voto da relatora, Min. Carmen Lúcia, ilustra a assertiva: Menos ainda se legitima a escolha da judicialização, quando o custo financeiro e administrativo seja tanto maior quanto o que se tem a receber do devedor. Refiro-me à ineficiência administrativa, que se mostra pela transferência e a solução buscada, entregando-se mais atribuição a órgãos de outro Poder, pela indolência administrativa de se buscarem alternativas internas nos entes estatais. Aqui, Senhor Presidente, Senhores Ministros, não estou incluindo, nem levei em consideração apenas o protesto. Pelo contrário, penso haver outros caminhos que foram abertos, um dos quais o mais utilizado e que se põe em questão é exatamente o protesto, a possibilidade de protesto da certidão de dívida ativa. Entretanto, não há





Apelação Cível nº. 0034863-11.2016.8.19.0068

FLS.4/MF

qualquer impedimento no Direito brasileiro a que se criem câmaras de conciliação. As procuradorias têm feito isso. Aliás, a Procuradoria da Fazenda Nacional vem exatamente exemplificar, nem se afasta o protesto, nem se impõe seja ele obrigatório. Esse é o caminho que tentei buscar. Quer dizer, parece-me não ser exato que se tenha que adotar como válido necessariamente para um juiz que ele seja obrigado, diante de execução fiscal de pequeno valor, às vezes de valor irrisório, a movimentar toda a máquina, sendo que ele teria outros caminhos prévios, especialmente quando não se tem a garantia da possibilidade objetiva de êxito. (...). E com isso se onera, nós estamos neste caso, por essa dívida de R\$ 521,84, movimentando processo que chega até o Supremo Tribunal Federal, com ônus não apenas financeiro para o contribuinte, mas com ônus para a própria agilidade da jurisdição.

Ao final do julgamento, e depois de sopesadas todas as considerações, a Corte chegou às seguintes conclusões: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Em resposta ao que foi definido pelo Sodalício, e com o escopo de desatar os nós que pudessem surgir quanto à escoreita aplicação da decisão, o CNJ editou a Resolução de nº 567/24, nela estabelecendo que as execuções fiscais cujos valores fossem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00, na data do ajuizamento, autorizada o somatório de débitos do mesmo devedor cujos executivos estivessem correndo em apenso, poderiam ser extintas por falta de interesse de agir, se o executado não tivesse sido ainda citado e o feito não tivesse experimentado movimentação útil por mais de 01 ano, ou mesmo que citado, não tivessem sido localizados ou identificados bens seus passíveis de penhora. Foi também facultado ao credor a prerrogativa de requerer ao juízo da execução prazo de 90 dias, para a localização de bens, antes que a execução fosse encerrada.

Eis o que positivou o Ato: Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio





Apelação Cível nº. 0034863-11.2016.8.19.0068

FLS.5/MF

constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. § 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado. § 3º O disposto no § 1º não impede nova propositura da execução fiscal se forem encontrados bens do executado, desde que não consumada a prescrição. § 4º Na hipótese do § 3º, o prazo prescricional para nova propositura terá como termo inicial um ano após a data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no primeiro ajuizamento.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Apesar da clareza da normativa, estabeleceu-se nesta Casa dissidência a respeito de qual seria o seu exato alcance e significado, motivando a instauração de Incidente de Assunção de Competência, tombado sob o nº 0079182-93.2024.8.19.0000, em cujo bojo, no entanto, se declarou que a única controvérsia a respeito da aplicação da Resolução residiria na regra prevista no seu art. 1º, § 1º, que deveria ser compreendida não como dever e, sim, como faculdade de o juiz da execução primeiro intimar o credor em processos sem movimentação útil para adotar, dentro de 90 dias, as providências necessárias para a realização da citação ou localização de bens suscetíveis de penhora, para só depois pôr fim ao executivo.

Foi igualmente pontuado que o fato de existir teto para execuções de pequeno valor estabelecidos em lei editada pelo ente credor e que fosse inferior ao que foi estipulado pelo CNJ seria irrelevante, pois a cifra a ser observada seria de qualquer modo aquela estipulado pelo art. 1º, § 1º da Resolução (R\$ 10.000,00).

As diretrizes tomaram o seguinte desenho:

i) ratifica-se a decisão encartada no indexador nº 1.560 para estabelecer que nenhuma decisão local poderá dissociar-se das disposições dos atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Justiça para cumprimento das decisões temáticas do Supremo Tribunal Federal, nomeadamente as questões objeto das divergências que ensejaram este IAC; ii) declara-se que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), previsto pelo § 1º do artigo 1º da Resolução CNJ nº 547/2024, não representa o piso





Apelação Cível nº. 0034863-11.2016.8.19.0068

FLS.6/MF

para ajuizamento de execuções fiscais, mas sim critério para extinção de executivos fiscais já ajuizados e nos quais se verifiquem, cumulativamente, ausência de movimentação útil há mais de um ano e inexistência de efetiva penhora de bens;

iii) faculta-se intervenção jurisdicional em qualquer processo de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que se encontre paralisado por inércia do credor, ainda que em

tempo inferior a um ano, facultada concessão de prazo mínimo de três meses, para que o exequente promova a citação ou intimação de devedor para cumprimento das formalidades necessárias à formalização de necessária constrição patrimonial, tudo sob pena de extinção provisória do processo;

iv) voltam a ter tramitação processual normal os processos que ficaram suspensos por força da decisão proferida no indexador nº 1.560, podendo os feitos ser encaminhados a distribuição de uma das Câmaras de Direito Público. Também foi rechaçada a ideia de que o bem imóvel indicado na CDA poderia a princípio cumprir o requisito de indicação de bem do devedor passível de penhora, de maneira a evitar que o executivo fosse extinto, pois ainda nessa hipótese deveria o exequente juntar cópia atualizada da matrícula constando o nome do devedor como proprietário.

O argumento foi afastado nos seguintes termos: "Em tal perspectiva, em relação a processo a ser ajuizado, ficou assentado que o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) não representa o piso para ajuizamento de execuções fiscais, mas, em qualquer hipótese, o exequente deverá informar o número do CPF ou CNPJ da parte executada e comprovar, por informação ou certidão de competente Cartório de Registro de Imóveis, que eventual imóvel indicado a penhora se encontra registrado em nome do devedor constante da CDA, sendo ainda recomendável a consulta do cadastro de nascimento e óbito existente na Corregedoria Geral da Justiça. (...). Nesta perspectiva, decidiu-se por superados neste IAC os questionamentos indicados pelos números 1, 2, 3 e 5 (...).5) é possível vedar indicação de imóvel descrito em CDA como bem possível de penhora, ao simples argumento de se tratar de dívida imobiliária em que a obrigação é de natureza propter rem?) Assim sendo, remanesce para decisão final apenas o questionamento indicado neste IAC sob o número 4 (4 - é possível considerar-se superado o prazo de um ano estabelecido no artigo 1º, § 1º. da Resolução CNJ nº 547/2024, na hipótese de o juízo da execução intimar previamente o exequente a cumprir as determinações do Tema 1.184 do STF?). De todo modo, como meio de dar ainda maior clareza à aplicabilidade da Resolução, a I Jornada do Fórum dos Juízes da Execução Fiscal editou diversos enunciados, buscando resolver controvérsias que pudessem surgir na





Apelação Cível nº. 0034863-11.2016.8.19.0068

FLS.7/MF

interpretação dos seus termos. Em um deles, foi sufragada a tese de que a penhora irrisória de ativos do devedor não poderia ser entendida como `movimentação útil, para os fins da Resolução de nº 547/24 do CNJ: Enunciado 6 A prova de que a Fazenda Pública poderá localizar bens do devedor, nos termos do § 5º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, deve ser pré-constituída, não sendo suprida por mero pedido de pesquisa em sistemas judiciais. Noutro, foi estatuído que o pedido de pesquisa de bens nos sistemas conveniados do tribunal não supriria a exigência de indicação de bens passíveis de constrição prevista no art. 1º, § 5º do Ato, cujo apontamento deveria ser acompanhado de prova documental (pré-constituída): Enunciado 11 A constrição de bens ou valores de quantia irrisória não configura ato idôneo para interromper o curso do prazo da prescrição intercorrente, nem movimentação útil para os fins da Resolução CNJ n. 547/2024, por não representar medida concreta de satisfação do crédito executado. E numa terceira, se estabeleceu que execuções apensadas como forma de superar o teto de R\$ 10.000,00 são aquelas cuja reunião tiver sido expressamente determinada por decisão judicial: Enunciado 5 Para os fins do § 2º do art. 1º da Resolução CNJ 547/2024, consideram-se apensadas tão somente as execuções fiscais em que haja decisão judicial determinando a sua reunião, nos termos da Súmula 515 do STJ. O que as regras na essência querem dizer é que só seria juridicamente viável manter ativo o executivo fiscal no caso de haver indicativo concreto de que ele está cumprindo as exigências da Resolução, isto é, de que está visivelmente caminhando ao seu desiderato natural (satisfação do crédito). No caso, a demanda tem como objeto dívida de valor inferior ao teto previsto no art. 1º, § 1º da Resolução de nº 547/24, ainda que considerado os que com ele (eventualmente) correm em apenso. Ademais, não é movimentado em direção a algum resultado útil a mais de 01 ano, não podendo ser assim encarado pedido de pesquisa de bens no sistema conveniado deste E.

Tribunal porventura pendentes de apreciação. Tampouco foi localizado patrimônio passível de penhora e/ou o devedor ou foi objeto de constrição quantia que não pudesse ser qualificada de irrisória. Por isso, inexistente razão para que perdure vivo, ocupando espaço nos escaninhos desta Vara Judicial, em manifesto descompasso com o que foi decidido pelo STF em sede de repercussão geral (Tema nº 1.184), estipulado pela Resolução nº 547/24 do CNJ e determinado por esta E. Casa no Incidente de Assunção de Competência de nº 0079182-93.2024.8.19.0000. Por último, antes que se levante a questão, é perfeitamente legítimo à Resolução fixar as balizas em função das quais os órgãos jurisdicionais deverão entender presente ou não o interesse de agir nos executivos fiscais. A matéria foi levada ao STF po





Apelação Cível nº. 0034863-11.2016.8.19.0068

FLS.8/MF

meio do Recurso Extraordinário nº ARE 1553607, julgado em sede de repercussão geral, no bojo do qual a Corte definiu ser lícito ao Conselho Nacional de Justiça parametrizar em ato normativo a exata aplicação do seu julgado. A tese foi assim ementada: 1. As providências da Resolução CNJ nº 547/2024 não usurpam nem interferem na competência tributária dos entes federativos e devem ser observadas para o processamento e a extinção de execuções fiscais com base no princípio constitucional da eficiência; 2. É infraconstitucional e fática a controvérsia sobre o atendimento das exigências da Resolução CNJ nº 547/2024 para extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir. Isto é, a despeito de todos os esforços das procuradorias dos entes federativos, hoje não mais se entremostra viável manter ativo executivos fiscais de baixo valor e paralisados por inércia do credor. JULGO, portanto, EXTINTA a execução. Sem custas. Com o trânsito, dê-se baixa e remeta-se à Central de Arquivamento. P.R.I.

Em suas razões recursais (fls.47/53), o Município fundamenta, em síntese, a nulidade da sentença, ao argumento de que o Juízo de origem extinguiu a execução fiscal com fulcro no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024 sem prévia intimação da Fazenda Pública para manifestação, bem como sem averiguar a existência de outras execuções fiscais em face da mesma executada, para fins de aferição do limite previsto na referida Resolução, buscando a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade.

Cinge-se a controvérsia recursal à validade da sentença que extinguiu a execução fiscal, na forma do art. 485, VI, do CPC, com fundamento no Tema 1.184 do STF e na Resolução CNJ nº 547/2024, sem prévia manifestação da Fazenda Pública e sem observância dos requisitos previstos na referida Resolução.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por ocasião do julgamento do RE nº 1.355.208 (Tema 1.184) fixou a seguinte tese:





Apelação Cível nº. 0034863-11.2016.8.19.0068

FLS.9/MF

Tema 1.184 - Extinção de execução fiscal de baixo valor, por falta de interesse de agir, haja vista modificação legislativa posterior ao julgamento do RE 591.033 (Tema 109), que incluiu as certidões de dívida ativa entre os títulos sujeitos a protesto (Lei 12.767/2012), e a desproporção dos custos de prosseguimento da ação judicial. Tese: 1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

A presente execução fiscal envolve crédito inferior a R\$10.000,00, hipótese contemplada pelo Tema 1.184 do STF. Em razão do referido julgamento, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução CNJ nº 547/2024, que disciplinou a extinção das execuções fiscais de baixo valor e estabeleceu requisitos específicos para sua aplicação.

Depreende-se dos autos que o Juízo de origem extinguiu o feito por ausência de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

Ressalta-se que o Município não teve oportunidade de se manifestar acerca dos requisitos posteriormente estabelecidos Resolução CNJ nº 547/2024, publicada em 22/02/2024, os quais serviram de fundamento para a sentença proferida em 2026.

A Resolução CNJ nº 547/2024 passou a disciplinar a aplicação do Tema 1.184 do STF, estabelecendo requisitos específicos para a extinção das execuções fiscais de baixo valor, dentre eles a aferição do limite previsto em seu art. 1º, § 2º, mediante verificação da existência de outras execuções em face do mesmo executado, bem como a possibilidade de a Fazenda Pública requerer prazo para demonstrar a existência de bens passíveis de constrição, nos termos do art. 1º, § 5º.



Apelação Cível nº. 0034863-11.2016.8.19.0068

FLS.10/MF

No caso concreto, a sentença limitou-se a consignar que o crédito executado era inferior a R\$10.000,00, sem demonstrar a observância dos demais requisitos previstos na Resolução CNJ nº 547/2024 e sem oportunizar prévia manifestação da Fazenda Pública acerca da incidência do referido ato normativo.

Assim, não houve a necessária manifestação do Município sobre a aplicação do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, editada posteriormente.

Por tais fundamentos, impõe-se a anulação da sentença, com retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de que seja oportunizada à Fazenda Pública prévia manifestação acerca da incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024, observando-se o contraditório e o devido processo legal.

No mesmo sentido, trago precedentes desta Câmara:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE ARARUAMA. COBRANÇA DE IPTU, TAXA DE SERVIÇOS URBANOS E TAXA DE COLETA DE LIXO. EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ANULAÇÃO.

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão da ausência de interesse de agir, diante do valor do crédito executado ser inferior a R\$10.000,00 e da incidência do Tema 1.184 do STF e da Resolução CNJ nº 547/2024.

2. Município apelante que sustenta a nulidade da sentença em razão da ausência de sua prévia intimação, bem como da inobservância dos requisitos previstos na Resolução nº 547/2024 do CNJ.

3. Necessidade de oportunizar ao Município prévia manifestação antes da extinção da execução fiscal.

4. Anulação da sentença.

5. Provimento do recurso na forma do art. 932, V, do CPC.

(0011759-04.2017.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO - Julgamento: 30/06/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. TEMA 1184/STF. RESOLUÇÃO CNJ





Apelação Cível nº. 0034863-11.2016.8.19.0068

FLS.11/MF

Nº 547/2024. I. Caso em exame: 1. *Apelação contra sentença de extinção, com fundamento na ausência de interesse de agir, diante do baixo valor da cobrança e da ausência de movimentação útil, nos termos da Resolução CNJ nº 547/2024.* II. *Questões em discussão:* 2. *Verificar se, no caso concreto, estavam presentes os pressupostos para a extinção do feito, consoante Tese firmada no Tema 1184 do STF, na Resolução CNJ nº 547/2024.* III. *Razões de decidir:* 3. *Em que pese o crédito executado ser de baixo valor, verifica-se que não foi dada oportunidade ao Município para se manifestar previamente acerca da soma dos valores das execuções propostas em face do mesmo executado, conforme previsto no §2º da Resolução CNJ nº 547/2024, nem quanto à possibilidade de extinção,* 4. *Violação dos princípios do contraditório e da não surpresa.* 5. *Município que poderá requerer a suspensão da execução por até três meses, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor, ou para indicar outras execuções, cujo somatório ultrapasse o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)* 6. *A extinção da execução fiscal ocorreu sem observância ao previsto no Tema 1184 do STF, na Resolução CNJ 547/2024* IV. **DISPOSITIVO** 7. **Recurso conhecido e PROVIDO.** (0000781-60.2020.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. ALEXANDRE OLIVEIRA CAMACHO DE FRANÇA - Julgamento: 12/05/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. TEMA N. 1.184 DO STF. RESOLUÇÃO N. 547 DO CNJ. APLICAÇÃO. REQUISITOS. NULIDADE DO JULGADO. PRECEDENTES. PROVIMENTO. I. *Hipótese em concreto. Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu a execução fiscal, por se tratar de crédito abaixo de R\$ 10.000,00.* II. *Questão em análise. Aplicação do Tema n. 1.184 no caso concreto.* III. *Fundamentos do acórdão. Supremo Tribunal Federal que, quando do julgamento, em sede de repercussão geral, do RE nº 591.033-4/SP (tema 109), decidiu pela impossibilidade de vedação aos entes municipais a execução de créditos de pequeno valor, assentando que o Município é ente federado detentor de autonomia tributária, com competência legislativa plena tanto para a instituição do tributo, observado o art. 150, I, da Constituição, como para eventuais desonerações, nos termos do art. 150, § 6º, da Constituição. No caso dos autos, além de a sentença não estar fundamentada em lei municipal que tenha definido o valor limite do débito fiscal a ser considerado de baixo valor, desobrigando o fisco de propor a competente ação executiva para sua satisfação, não foi oportunizado ao Município manifestação quanto à possibilidade de extinção, conforme o entendimento firmado no Tema 1184 do STF e na Resolução CNJ 547/2024*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
1º Núcleo Digital em Segundo Grau – Execução Fiscal

Apelação Cível nº. 0034863-11.2016.8.19.0068

FLS.12/MF

IV. Dispositivo. Provimento do recurso para cassar a sentença, determinando o prosseguimento da execução fiscal. (0014079-90.2018.8.19.0052 - APELAÇÃO. Des(a). JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - Julgamento: 02/05/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL)

Diante do exposto, na forma do art. 932, V, “a”, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do processo.

Rio de Janeiro, na data da assinatura.

VALÉRIA DACHEUX
Desembargadora Relatora

